



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER-LEGIS Nº , DE 2020**

(Autoria: **Roosevelt Vilela** )

**Da COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o PROJETO DE LEI nº 1307/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade do envio pelas instituições de ensino superior da relação dos estudantes que concluíram ou abandonaram suas graduações.**

**AUTORA: Dep. SANDRA FARAJ**

**RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – CTMU, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 1307/2016, da autoria da Deputada Sandra Faraj, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

Pelo art. 1º da proposição,

*As instituições de ensino superior de caráter públicas e privadas, situadas no âmbito do Distrito Federal ficam obrigadas a enviar para órgão público responsável pelo cadastro do passe livre estudantil, no final de cada semestre letivo, a relação dos estudantes que já concluíram ou abandonaram suas graduações.*

Por sua vez, o art. 2º prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Os dois últimos artigos da proposição, 3º e 4º, cuidam, respectivamente, da vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e da revogação das disposições em contrário.

A autora inicia a sua justificação afirmando que a sua proposição “visa obrigar as instituições de ensino superior a enviar semestralmente a relação dos estudantes que concluíram ou abandonaram o curso superior que estavam cursando”.

Na sequência, a parlamentar dá algumas informações sobre a Lei Distrital nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre no âmbito do DF, principalmente aquelas relacionadas com os beneficiários alcançados, a distância mínima entre a residência/local de trabalho e o estabelecimento de ensino e o tipo do serviço coberto pelo benefício.

Adversando, a nobre parlamentar continua a sua justificação com a informação de que,

“segundo informações do DFTRANS, infelizmente, muitos cidadãos, após a conclusão de seus cursos superiores, continuam a utilizar o cartão do passe livre estudantil, burlando desta forma a lei que o instituiu e causando grande prejuízo financeiro ao Distrito Federal”, e declara ser inconcebível tal prática e que, visando exatamente coibir essas atitudes, é que se , com o objetivo de obrigar as instituições de ensino, ao final do semestre letivo, enviar relação de conclusão de curso para que, desta forma, o Poder Executivo possa, imediatamente, fazer cessar a concessão dos créditos.

Finalizando, a autora da proposição diz que, tendo em vista a necessidade de maior fiscalização, transparência e economia de dinheiro público, propõe o projeto de lei e roga aos seus nobres pares a sua aprovação.

Submetida à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, a proposição foi aprovada na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2017.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PL nº 1307/2016 no âmbito desta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 69 – D do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CTMU compete opinar e emitir parecer sobre as proposições relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga (inciso I, *a*); acompanhar os mecanismos de regulação dos serviços coletivos, a política tarifária do serviço de transporte público e os direitos dos usuários (inciso XII); e avaliar, discutir e aprovar as metodologias de cálculo, as revisões das propostas de ajustes e as alterações propostas pelo Poder Executivo sobre as tarifas e os eventuais subsídios dos serviços de transportes urbanos, rurais, regionais e interestaduais (inciso XIII).

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao RICLDF.

Na verdade, de uma forma direta ou simplesmente tangenciando os assuntos relacionados nos incisos anteriormente mencionados do art. 69 – D, a matéria de que trata a proposição em tela tem foco no controle da concessão e uso do passe livre estudantil aos estudantes de nível superior, notadamente pelo aspecto do seu impacto sobre os cofres públicos que subsidiam o benefício.

Assim, pode-se corroborar a opinião da autora, relacionada com a importância do controle do benefício da gratuidade sobre todos os usuários, incluindo aqueles estudantes de nível superior, alvos da proposição por ela apresentada.

Há que se considerar, no entanto, a existência de dispositivos da própria Lei nº 4.462/2010, que instituiu o benefício e assim estabelecem:

*Art. 1º.....*

*§ 3º O cadastro do passe livre estudantil será feito junto a órgão público definido pelo Poder Executivo (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/07/2010.)*

*§ 4º A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, **observadas as disposições seguintes:** (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

*I – a frequência do estudante será informada mensalmente ao órgão de que trata o § 3º, pelo **estabelecimento de ensino**, via web, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;*

*II – o órgão a que se refere o § 3º repassará à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a **relação dos***

**estudantes com direito ao passe livre estudantil.**

.....  
§ 6º O órgão a que se refere o § 3º deverá manter atualizado e disponível em sua página eletrônica o **cadastro das unidades de ensino em situação regular**, para fins de fiscalização e controle externo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)

Pelo exposto, observa-se que a proposta de alteração da periodicidade de envio, por parte dos estabelecimentos de ensino, da listagem dos estudantes regularmente matriculados para o órgão público responsável pelo controle do benefício, de mensal, como vigente, para semestral, como proposto pelo PL sob exame, não contribuiria para a melhoria do controle, mas para o aumento do uso irregular da gratuidade por parte de estudantes que não mais teriam esse direito e o consequente desembolso de recursos públicos para a cobrir.

Ora, não deveriam tais recursos, escassos, ser aplicados em demandas consideradas prioritárias pela sociedade do Distrito Federal, como, por exemplo, as relacionadas com a saúde, a educação e a segurança da população do DF?

Finalmente, cabe lembrar que as Comissões desta Casa de Leis que analisarão a admissibilidade da proposição terão, cada uma de per si, segundo suas competências regimentais, vastas considerações a fazer sobre o PL sob exame. A CTMU, porém, com base nos argumentos até aqui apresentados reúne condições sobejas para se posicionar quanto à proposição e votar pela **REJEIÇÃO DO PL Nº 1307/2016** no âmbito desta Comissão, com fundamento nas disposições do art. 69 – D, I, a, XII e XIII do RICLDF, principalmente por considerar que uma atuação mais efetiva dos órgãos de gerência sobre o controle das gratuidades nos serviços de transportes públicos coletivos não está a depender da existência de novos dispositivos legais, posto que os vigentes já são suficientes para lhe dar cobertura.

Sala das Comissões, em

**Deputado VALDELINO BARCELOS**

**Presidente**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2020, às 10:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0060310** Código CRC: **4A494950**.

00001-00005255/2020-92

0060310v3